



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27280

**RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrentes: Partido Social Democrático de Orleans e Coligação "Agora Sim. Juntos Por Orleans" (PPS-DEM-PSD)

Recorridos: Valmir José Bratti e Coligação "Orleans Mais Feliz" (PP-PT-PMDB-PSDB)

- RECURSOS - REGISTRO DE CANDIDATO ELEIÇÃO 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO.

- ARGUIÇÃO DE: INÉPCIA E INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE; ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA RECORRER; FALTA DE OFICIALIDADE DA 2ª LISTA DO TCE/SC. PRELIMINARES AFASTADAS.

- RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO QUE, MESMO COLIGADO, IMPUGNOU ISOLADAMENTE E PELA COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU - PARTES ILEGÍTIMAS - NÃO CONHECIMENTO.

- MÉRITO: REGISTRO DEFERIDO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCE/SC - MANDATO DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAR A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE, NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA O DOLO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pelos recorridos, não conhecer do recurso interposto pelo PSD de Orleans e pela Coligação "Agora Sim. Juntos Por Orleans", por serem partes ativas ilegítimas, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de VALMIR JOSÉ BRATTI para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Orleans, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

  
Juiz NELSON MAIA PEIXOTO

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA  
- PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS**

Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Social Democrático de Orleans e pela Coligação “Agora Sim Juntos Por Orleans” (PPS-DEM-PSD) contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de VALMIR JOSÉ BRATTI para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Orleans e indeferiu o pedido de registro de LUIZ CRISTÓVÃO CROSETTA para concorrer ao cargo de vice-prefeito, por estar este último alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 3, da LC n. 64/1990, e por consequência, indeferiu o pedido de registro da chapa majoritária da Coligação “Orleans mais Feliz” (sentença fls. 412-427).

Nas suas razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau apresentou as seguintes considerações: **a)** a sentença não teria sido acertada, pois VALMIR JOSÉ BRATTI estaria alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990. **b)** ainda que o TCE/SC não tenha dito se o ato foi praticado com dolo ou não, tal fato não impede que o Judiciário analise a conduta e a sua repercussão na Lei de Improbidade Administrativa; **c)** VALMIR JOSÉ BRATTI, quando prefeito de Orleans no período de 1º.2 a 13.6 e 29.6.2004, teria realizado despesas desnecessárias à Administração; **d)** a restituição dos valores não modificaria a natureza do ato de improbidade e, portanto, não elide a inelegibilidade; **e)** o TSE, no REspe n. 29.681, teria entendido que a ofensa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal configuraria irregularidade insanável; **f)** o pagamento do quantum estabelecido pelo TCE/SC não convalida o ato perpetrado; **g)** o Judiciário não pode se omitir de fazer a análise da insanabilidade ou não das irregularidades; **h)** a hipótese versada na decisão do TCE/SC no processo PCA 04/03551285 comporta a interpretação de que estariam presentes todos os requisitos para que a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de VALMIR JOSÉ BRATTI (fls. 432-441).

O PSD em Orleans e a COLIGAÇÃO “AGORA SIM JUNTOS POR ORLEANS” (PPS-DEM-PSD) interpuseram recurso conjuntamente. Em suas razões, afirmaram que: **a)** teria sido equivocada a decisão do Juiz que julgou extinta, sem resolução do mérito, a impugnação por entender que o impugnante (o PSD) é parte ativa ilegítima; **b)** à época da impugnação, a Coligação “Orleans no Caminho Certo”, alterada para “Agora Sim. Juntos por Orleans”, ainda não tinha seu pedido de registro deferido pelo Juiz Eleitoral, não tendo, portanto, personalidade jurídica para ingressar em Juízo; **c)** o PSD agiu escorado no disposto no art. 3º da LC n. 64/1990; **d)** a falta de desincompatibilização afronta o princípio da isonomia entre os candidatos; **e)** matéria envolvendo inelegibilidade é de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo Juiz; **f)** os fatos narrados na impugnação podem e devem



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

ser recebidos como notícia de inelegibilidade, não podendo deixar de ser apreciada pelo Judiciário; **g)** teria havido cerceamento de defesa, pois o Juiz teria julgado a lide antecipadamente, desrespeitando o devido processo legal (em especial a falta de oitiva de testemunhas, que poderiam comprovar as alegações de inelegibilidade); **h)** VALMIR JOSÉ BRATTI deveria ter se desincompatibilizado de suas funções junto às entidades entidades FEBAVE e UNIBAVE. **i)** VALMIR JOSÉ BRATTI teve contas julgadas irregulares pelo TCE/SC (04/03551285) em razão da realização de despesas impróprias referentes à contratação de serviços de despachante, fato que feriria o princípio da economicidade. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de VALMIR JOSÉ BRATTI para concorrer ao cargo de prefeito em Orleans (fls. 473-519).

VALMIR JOSÉ BRATTI e COLIGAÇÃO “ORLEANS MAIS FELIZ” (PP-PT-PMDB-PSDB) apresentaram duas contrarrazões: fls. 874-899 e fls. 929-962.

Nas contrarrazões de fls. 874-899, VALMIR JOSÉ BRATTI e COLIGAÇÃO “ORLEANS MAIS FELIZ” (PP-PT-PMDB-PSDB) arguíram, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da causa de inelegibilidade, acrescentando que o MP não foi parte nestes autos, pois não teria impugnado a candidatura do recorrido. Explicaram que o parecer do MP foi emitido em 31.7.2012, 18 dias após o término do prazo do prazo para impugnar. Aduziram que, pelo fato de o nome de VALMIR JOSÉ BRATTI não ter constado na primeira lista do TCE/SC, não se poderia reconhecer a oficialidade da segunda lista. Asseveraram que a apresentação da causa de inelegibilidade é inepta, pois teria sido feita sem as condições exigidas pelo art. 283 do CPC, ou seja, a petição inicial não teria vindo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem a devida comprovação documental do alegado. Afirmaram que, ainda que algum administrador tenha suas contas rejeitadas, compete à Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade ou não. Explicou que os gastos tidos por irregulares (despesas com despachante para regularizar a frota de veículos da prefeitura) serviram para adimplir obrigações da própria administração municipal. Aduziram que, no caso concreto, em que o administrador teria ressarcido o valor gasto irregularmente ao Erário, não seria possível identificar o enriquecimento patrimonial às custas dos cofres públicos, tampouco o dolo, nem a irregularidade insanável. Acrescentaram que VALMIR JOSÉ BRATTI não seria alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990. Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares de intempestividade e de inépcia do pedido de indeferimento do registro. Caso se adentre no mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de VALMIR JOSÉ BRATTI (fls. 874-899).

Nas contrarrazões de fls. 929-962, VALMIR JOSÉ BRATTI e COLIGAÇÃO “ORLEANS MAIS FELIZ” (PP-PT-PMDB-PSDB) arguíram que a Coligação “Orleans no Caminho Certo”, alterada para “Agora Sim. Juntos por



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Orleans” não teria legitimidade para recorrer, afinal, somente quem é parte no processo poderia chegar a tanto. No entendimento dos recorridos, o recurso ofertado pela Coligação deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com relação ao recurso ofertado pelo PSD, aduziram que, igualmente, este não deveria ser conhecido, pois encontra-se coligado, não podendo, portanto, agir isoladamente. Requereram o desentranhamento dos documentos de fls. 520-870, juntados pelo 1º recorrente, pois tais documentos deveriam ter acompanhado a inicial. Além disso, alegaram que alguns desses documentos seriam relativos a período anterior a 2003, época em que o recorrido não exercia qualquer cargo público. Rechaçou a alegação no sentido de que teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Afirmaram que a natureza jurídica de qualquer instituição se comprovaria por meio de documentos, e não de testemunhas. Asseveraram que as entidades FEBAVE e UNIBAVE são pessoas jurídicas de direito privado, ambas de caráter particular, mantidas pelas mensalidades de seus alunos. Invocaram a desnecessidade de desincompatibilização do cargo de dirigente da FEBAVE/UNIBAVE, pois tais entidades não dependeriam de recursos públicos para a sua subsistência. Afirmaram que o recorrente, na petição de impugnação, em nenhum momento teria abordado a questão da rejeição das contas pelo TCE/SC, o que seria inovação de tese no recurso. Com relação ao julgamento, pelo TCE/SC, das contas de Valmir como irregulares, o MP não teria conseguido comprovar nem a existência de contas rejeitadas, tampouco de contas rejeitadas por ato doloso de improbidade administrativa. De qualquer forma, informado de que a despesa era considerada imprópria pelo TCE/SC, teria efetuado o ressarcimento do valor de R\$ 2.840,19. Aventaram que tal irregularidade se consubstanciaria em mero vício formal, mero erro administrativo, que não comprometeria o Erário e não configuraria ato doloso de improbidade administrativa. Alegaram que a inclusão do nome de Valmir na lista de contas rejeitadas se trata de um procedimento meramente informativo, não tendo o condão de gerar inelegibilidade. Pediram a condenação do PSD ao pagamento de multa por litigância de má fé. Ao final, pugnaram pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, seja desprovido mantendo-se a sentença recorrida.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral restituiu o feito a esta Relatoria, sem manifestação (fl. 991-verso).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos, e passo a analisar as preliminares arguidas.

#### **“INTEMPESTIVIDADE” DA APRESENTAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE (REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/SC)**

Os recorridos arguem a “intempestividade” da apresentação da causa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

de inelegibilidade (rejeição das contas pelo TCE/SC).

Explico que a matéria relativa à rejeição das contas de Valmir pelo TCE/SC não foi trazida em impugnação, mas foi apontada no parecer do MP de 1º grau de fls. 373-377, emitido em 31.7.2012, imediatamente antes da sentença, que foi proferida em 5.8.2012.

No entendimento dos recorridos, seria como uma segunda impugnação, mas intempestiva, ao argumento de que o parecer do MP teria sido emitido 18 dias após o término do prazo para impugnar.

Contudo, é assente que o Juiz Eleitoral pode apreciar, de ofício, matéria que envolva inelegibilidade ou condições de elegibilidade, ainda que tais questões não tenham sido objeto de impugnação, consoante dispõe o art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Sobre a alegação de que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau não seria parte nestes autos, o que implicaria a ilegitimidade para recorrer, tenho que, embora o MP não tenha impugnado o pedido de registro, o parecer ministerial antes da sentença **foi pelo indeferimento** do pedido de registro de Valmir, razão pela qual a partir do momento em que a sentença foi de encontro à manifestação pelo indeferimento, passa aquele Órgão a ter legitimidade para recorrer.

Afasto, portanto, a alegada "intempestividade" da apresentação da causa de inelegibilidade, bem como a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral de 1º para recorrer.

#### **INÉPCIA DA APRESENTAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE**

Afasto igualmente a alegação de inépcia da apresentação da causa de inelegibilidade.

O MP, junto com o parecer de fls. 373-377, trouxe diversos documentos, dentre os quais cópia da lista do TCE/SC na qual consta o nome de Valmir, bem como cópia do Acórdão TCE/SC n. 1641/2008, que julgou irregulares as contas de Valmir.

O parecer do MP de 1º grau, portanto, veio instruído com argumentos, informações e documentos referentes à desaprovação das contas pelo TCE/SC, circunstâncias que permitem afastar qualquer arguição de inépcia da manifestação ministerial.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA  
- PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS**

### **FALTA DE OFICIALIDADE DA 2ª LISTA DO TCE/SC**

Relativamente à alegação de que o nome de Valmir não teria constado da primeira lista encaminhada ao TRESC pelo TCE/SC, faço as seguintes considerações.

Sabe-se que houve equívoco do TCE/SC ao deixar de fora, na lista inicialmente entregue pelo TCE/SC à Presidência do TRESC, os nomes de algumas pessoas que tiveram contas desaprovadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

A inclusão, posterior, do nome do interessado na segunda lista emitida pelo TCE/SC foi para corrigir e/ou complementar aquela encaminhada inicialmente, pelo que descabe qualquer arguição de falta de oficialidade da segunda lista enviada pelo TCE/SC.

### **ILEGITIMIDADE DO PSD E DA COLIGAÇÃO PARA RECORRER**

O recurso foi interposto conjuntamente pelo PSD e pela COLIGAÇÃO “AGORA SIM JUNTOS POR ORLEANS” (PPS-DEM-PSD).

Os recorridos afirmam que o recurso em questão não deve ser conhecido, e eles têm razão.

No recurso, o PSD e a Coligação AGORA SIM. JUNTOS POR ORLEANS explicaram que o PSD teria impugnado isoladamente porque a Coligação ainda aguardava o deferimento do seu pedido de registro pelo Juiz Eleitoral.

No meu entendimento, não procede tal argumento, pois a partir do pedido de registro da coligação, ainda que o processo penda de decisão do Juiz Eleitoral, não se admite mais que o partido integrante da coligação possa isoladamente impugnar pedido de registro.

Friso que, antes da sentença, a Coligação, ao ter percebido o erro cometido pelo PSD em ter impugnado isoladamente, requereu sua inclusão no pólo ativo do presente processo, pedido que foi corretamente negado pelo Juiz, afinal, o prazo para impugnar já havia passado.

E o recurso, na parte que diz respeito ao PSD, não deve ser conhecido, pois se a parte não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, também não tem legitimidade para recorrer.

No que diz respeito à COLIGAÇÃO “AGORA SIM JUNTOS POR ORLEANS” (PPS-DEM-PSD) – parte que detinha legitimidade para impugnar – não impugnou o pedido de registro, razão pela qual, igualmente, não tem legitimidade para recorrer.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. ART. 3º DA LC 64/90. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. O eleitor, como qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no curso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 38, da R. TSE n. 21.608/2004), mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral (art. 39, R. TSE n. 21.608/2004).

2. Na hipótese de ter oferecido impugnação, para qual não tem legitimidade (LC 64/90, art. 3º), deve o Juiz dela conhecer, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, decidindo-a como entender de direito.

**3. Não tendo legitimidade para impugnar e para figurar como parte na arguição de inelegibilidade, deferido o registro da candidatura sobre a qual deu notícia de inelegibilidade, mesmo que conhecida e julgada como impugnação, mas rejeitada, não tem qualidade para recorrer.**

4. Recurso não conhecido. [Acórdão TREES n. 68, RE n. 599, de 11.5.2005, Rel. Juiz Fábio Clem De Oliveira]

Deve ser acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada nas contrarrazões, razão pela qual não conheço do recurso interposto pelo Partido Social Democrático de Orleans e pela Coligação Agora Sim Juntos Por Orleans (PPS-DEM-PSD).

Isso posto, conheço somente do recurso interposto pelo MP de 1º grau, pois é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Quanto à suposta falta de desincompatibilização de VALMIR JOSÉ BRATTI de suas funções junto à FEBAVE e UNIBAVE, esclareço que a matéria foi arguida na impugnação feita isoladamente pelo PSD.

O Juiz, na sentença, apesar de ter consignado a falta de legitimidade do impugnante que arguiu a ausência de desincompatibilização, analisou e afastou a alegada irregularidade.

Essa matéria foi objeto apenas do recurso interposto conjuntamente pelo PSD em Orleans e a COLIGAÇÃO AGORA SIM JUNTOS POR ORLEANS (PPS-DEM-PSD) **o qual, friso, não foi conhecido.**

O MP de 1º grau, em seu recurso, não faz qualquer menção ao tema (fls. 432-441).

Dessa forma, considerando: **a)** que a sentença afastou a inelegibilidade relativa à suposta falta de desincompatibilização de VALMIR JOSÉ BRATTI, **b)** que o recurso que abordava tal matéria não foi conhecido, e **c)** que o recurso do MP de 1º grau não fez qualquer menção ao tema, **entendo** que a matéria restou preclusa, descabendo reapreciá-la nesta instância.

Relativamente à desaprovação das contas, reproduzo a decisão do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

TCE/SC que julgou irregulares as contas de Valmir:

Acórdão n. 1641/2008

1. Processo n. TCE - 04/03551285

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-04/03551285 - Irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004

3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha e Paulo Canever - ex-Prefeitos Municipais

**Valmir José Bratti - Prefeito Municipal**

**4. Entidade: Prefeitura Municipal de Orleans**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial PERTINENTE a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Orleans nos exercícios de 2001 a 2004.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 518 a 520 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 233/07;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito**, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Orleans, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre licitações, contratos e despesas referentes aos exercícios de 2001 a 2004, **e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade**, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. GELSON LUIZ PADILHA – Prefeito Municipal de Orleans nos períodos de 1º/01/2001 a 1º/01/2002, 30/01 a 13/05/2002, 27/05/2002 a 05/10/2003 e 05/11 a 18/12/2003, CPF n.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

430.678.599-87, o montante de R\$ 1.333,76 (mil trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), relativo a despesas realizadas com a contratação dos serviços de despachante, evidenciando dispêndios desnecessários, por conseguinte não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada, em descumprimento ao princípio da economicidade inserto no art. 70 da Constituição Federal e ao disposto no art. 4o c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

**6.1.2. De responsabilidade do Sr. VALMIR JOSÉ BRATTI – Prefeito Municipal de Orleans nos períodos de 1º/02 a 13/06 e 29/06/2004, CPF n. 077.483.539-72, o montante de R\$ 2.840,19 (dois mil oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), pertinente a despesas realizadas com a contratação dos serviços de despachante, evidenciando dispêndios desnecessários, por conseguinte não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada, em descumprimento ao princípio da economicidade inserto no art. 70 da Constituição Federal e ao disposto no art. 4o c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório DLC).**

6.1.3. De responsabilidade do Sr. PAULO CANEVER - Prefeito Municipal de Orleans nos períodos de 14/06 a 28/06 e 30/06 a 31/12/2004, CPF n. 341.399.589-87, o montante de R\$ 1.156,85 (mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente a despesas realizadas com a contratação dos serviços de despachante evidenciando dispêndios desnecessários, por conseguinte não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada, em descumprimento ao princípio da economicidade inserto no art. 70 da Constituição Federal e ao disposto no art. 4o c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DLC).

6.2. Aplicar ao Sr. GELSON LUIZ PADILHA – qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar n. 202/00 e 108, caput, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, com base nos limites previstos no art. 237 do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da concessão de serviços de transporte coletivo municipal sem a necessária e prévia execução de procedimento licitatório e a conseqüente estipulação das condições e demais cláusulas necessárias firmadas em contrato, com grave infração a norma legal, em especial os arts. 30, V, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal e 1o e 4o da Lei n. 8.987/95 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em função da realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 9.036,40, referentes ao



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

fornecimento de 3.116 marmitas no exercício de 2003, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI, e na Lei (federal) n. 8.666/93, art. 2º (item 2.1.6 do Relatório DLC).

6.3. Determinar ao Prefeito Municipal de Orleans que adote providências com a finalidade de regularizar a situação do transporte público municipal, com a realização do devido procedimento licitatório visando à concessão do serviço público.

6.4. Alertar o Município de Orleans, na pessoa do Sr. Valmir José Bratti, acima qualificado, que o não-cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante desta deliberação para fins de registro no banco de dados.

6.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Orleans que, doravante, observe o que determina o art. 3º, caput e §1º, I, da Lei n. 8.666/93, relativamente à necessidade de identificação, no protocolo de recebimento da entrega do edital dos convites, o responsável da empresa convidada.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 233/07:

6.7.1. ao Representante no Processo n. RPA-04/03551285;

6.7.2. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.3. ao Responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Orleans; e

6.7.4. após o trânsito em julgado do feito, ao Ministério Público do Estado.

7. Ata n. 75/08

**8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária**

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO, Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: 1) improbidade administrativa; 2) irregularidade insanável e 3) ato doloso.

Ademais, para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e
- decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

Ressalto que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões "irregularidade insanável" ou "ato doloso de improbidade administrativa". Esses aspectos são inferidos das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas verificar se a falha apontada pelo TCE/SC atribuída ao responsável pela despesa consubstancia-se na prática de irregularidade insanável perpetrada com dolo.

No meu entendimento, no caso, a falha apontada (despesas com despachante para regularizar a frota de veículos da prefeitura) constitui sim irregularidade, mas não a ponto de gerar a inelegibilidade em questão, até porque não se pode vislumbrar o dolo previsto no dispositivo.

Além disso, a despesa tida por irregular consubstancia-se em montante



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

de valor relativamente baixo. Tanto que a decisão imputou ao responsável apenas débito, e não multa.

*Ad argumentandum tantum*, a competência para julgar as contas prestadas pelo prefeito é do Poder Legislativo municipal, razão pela qual entendo que a referida decisão desaprovatória proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em **tomada de contas especial**, de qualquer forma, não torna o recorrido inelegível a teor do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, cito o recente precedente desta Corte:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - **DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

*“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar”* (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

[...]

**Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.**

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores. [Acórdão TRESC n. 27157, RE n. 243-50, de 27.8.2012, Rel Juiz Eládio Torret Rocha]

Ante o exposto, voto:

**a) pela rejeição das preliminares de inépcia e de intempestividade da apresentação da causa de inelegibilidade, de ilegitimidade do Ministério Público**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 71-38.2012.6.24.0023 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Eleitoral para recorrer e da falta de oficialidade da 2ª lista do TCE/SC, suscitadas pelos recorridos;

**b)** pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Social Democrático de Orleans e da Coligação “Agora Sim. Juntos Por Orleans” (PPS-DEM-PSD);

**c)** pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau;

**d)** pela manutenção da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de VALMIR JOSÉ BRATTI para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Orleans.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 71-38.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ORLEANS; COLIGAÇÃO AGORA SIM. JUNTOS POR ORLEANS (PPS-DEM-PSD)

ADVOGADO(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF

RECORRIDO(S): VALMIR JOSÉ BRATTI; COLIGAÇÃO ORLEANS MAIS FELIZ (PP-PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): VERA REGINA SOUZA ROUSSENQ; NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelos recorridos, não conhecer do recurso interposto pelo PSD de Orleans e pela Coligação "Agora Sim. Juntos Por Orleans", por serem partes ativas ilegítimas, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Valmir José Bratti para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Orleans, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Aurivam Marcos Simionatto e Nelci Terezinha Kuhnén Mattei. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27280. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelina e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.